

Publicação – 14.3.2007

**RENOVAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS
ATRIBUÍDO À TMN – TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS NACIONAIS, S.A.
PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE DE ACORDO
COM O SISTEMA GSM 900-1800**

- RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA -

**(Elaborado nos termos do artigo 105º do Código do procedimento
Administrativo)**

A. Antecedentes

A TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN), titular da licença nº ICP-011/TCM, requereu, no prazo legalmente fixado, a renovação do direito de utilização de frequências que lhe foi atribuído para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com o sistema tecnológico GSM 900-1800.

Analisado o pedido da TMN, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM deliberou em 21 de Dezembro de 2006 o seguinte:

1. Renovar o direito de utilização de frequências atribuído à TMN para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM 900/1800, pelo prazo de 15 anos, fixando o seu termo em 16 de Março de 2022.
2. Submeter a minuta do título de renovação dos direitos de utilização de frequências a audiência prévia da TMN, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, fixando à empresa um prazo de 20 dias úteis para se pronunciar.

A TMN apresentou os seus comentários relativamente à minuta do título em 28 de Janeiro de 2007.

A. Análise da resposta da interessada

Referem-se de seguida os comentários oferecidos pela TMN e o entendimento do ICP-ANACOM relativamente às questões suscitadas.

1. Obrigação de envio de informação estatística (Alínea n) do Anexo I)

1.1 O fixado no projecto de título

A alínea n) do anexo I da minuta de título prevê a obrigação de a TMN fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do nº 1 do artigo 108º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109º.

1.2 Posição da TMN

A TMN considera que o ICP-ANACOM deve fundamentar os pedidos de informação que apresenta aos operadores porquanto esta obrigação de fundamentação existe para acautelar os interesses dos operadores e do mercado e para se garantir a transparência na recolha e tratamento da informação solicitada. Assim, considera fundamental que, em cada um dos pedidos de informação estatística solicitada pelo ICP-ANACOM, sejam claros os fins para os quais a mesma é solicitada, seja clara a competência no âmbito da qual é solicitada a informação em causa e seja, ainda, claro o tratamento a que a mesma vai ser sujeita. Trata-se, no entender do operador, a forma de garantir o cumprimento do n.º 3 do artigo 108.º da Lei nº 5/2004 que exige que os pedidos de informação da ARN obedeçam aos princípios da adequabilidade ao fim a que se destinam, da proporcionalidade e da fundamentação.

1.3 Análise

Registam-se as preocupações evidenciadas pela TMN neste domínio. No entanto, consideram-se que as mesmas não são susceptíveis de determinar

a alteração do fixado nesta alínea do título que, nesta parte, se limita a remeter para o previsto nos artigos 108º e 109º da Lei nº 5/2004.

2. Obrigações de cobertura (Cláusula 4ª do Anexo II)

2.1 O fixado no projecto de título

A cláusula 4ª do anexo II da minuta de título prevê o seguinte:

- «1. *A TMN deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, respeitando os termos e condições definidos pelo ICP - ANACOM que determinaram o acto de consignação, cumprindo o seguinte:*
- a) Observar as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho;*
 - b) Assegurar uma cobertura mínima, quer em termos de população, quer em termos de distribuição geográfica, não inferior à verificada à data da renovação do direito de utilização de frequências.*
2. *O ICP – ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.*
3. *Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da TMN».*

2.2 Posição da TMN

Não obstante defender que não se justifica a imposição de obrigações de cobertura mínima e/ou instalação de infra-estruturas em GSM no actual estágio de desenvolvimento das redes e do mercado das comunicações móveis, a TMN refere nada ter a obstar à obrigação de cobertura que o ICP-ANACOM pretende impor, porquanto é sempre intenção da empresa promover a melhoria da qualidade da cobertura que disponibiliza aos seus

clientes.

No entanto, na sua pronúncia, a TMN reitera todas as preocupações que já manifestou, quer junto do ICP-ANACOM, quer do próprio Ministério da tutela, no sentido de ser cada vez mais complexa a sua posição na instalação de infra-estruturas, sendo já e também muito complexa a manutenção das infra-estruturas já instaladas. Enfatiza aquele operador que, apesar de ser sua vontade alargar e reforçar a sua cobertura, cada vez mais se vem deparando com dificuldades e obstáculos levantados pelos respectivos municípios. Refere que o Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, não veio resolver os problemas quanto a esta matéria, uma vez que a TMN tem-se deparado com obstáculos graves levantados por alguns municípios, no exercício do poder de sancionar as autorizações por esta apresentadas ao abrigo desse mesmo diploma legal. Com efeito, sob o pretexto de pretenderem minimizar as implicações de índole urbanística, ambiental e de saúde pública das infra-estruturas de radiocomunicações, a publicação de Regulamentos Municipais por diversos municípios com imposições de distâncias absolutamente insustentáveis do ponto de vista técnico, obsta claramente à instalação e expansão de uma rede de comunicações móveis de qualidade. Assim, a TMN reitera a posição manifestada, no sentido de que o ICP-ANACOM tem um papel fundamental na sensibilização das populações e dos próprios municípios, não podendo permanecer alheio às dificuldades sentidas pelos operadores, pura e simplesmente, impondo obrigações de cobertura que, a continuarem os obstáculos sentidos, não vão ser passíveis de serem cumpridas, sem desencadear qualquer acção colaborante, a qual se integra no âmbito das suas competências.

2.3 Análise

Quanto ao referido pela TMN, importa relevar que o ICP- ANACOM tem vindo a tomar conhecimento de projectos de regulamento de autorização municipal para instalação de estações de radiocomunicações elaborados por diversas autarquias, que não traduzem a desejada uniformização que nos parece preconizada pelo Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro.

No que concerne especificamente às radiações electromagnéticas, matéria da exclusiva competência do ICP-ANACOM, é de realçar que o Decreto - Lei nº 11/2003 postula a fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos electromagnéticos (0Hz-300GHz) como critério determinante para a adopção de medidas condicionantes na instalação e funcionamento de estações de radiocomunicações - tais níveis de referência vieram a ser fixados pela Portaria nº 1421/2004, de 23 de Novembro, que adoptou também o quadro de restrições básicas (tanto os níveis como as restrições correspondem aos fixados pela Recomendação do Conselho da EU 1999/19/CE, de 12 de Julho, nos termos da proposta feita pelo grupo de trabalho interministerial nomeado pelo Despacho conjunto nº 8/2002, de 7 de Janeiro).

Releve-se ainda que mesmo antes da sua consagração legislativa, o ICP - ANACOM já adoptara esses níveis de referência, com carácter transitório, aplicando-os enquanto parâmetro técnico na instalação de estações de radiocomunicações.

Com efeito, com base nos níveis de referência fixados na lei e nos termos do Decreto-Lei nº 11/2003, o ICP - ANACOM definiu o respectivo enquadramento regulamentar, já devidamente publicitado:

- (i) Regulamento relativo aos procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações;¹
- (ii) Regulamento relativo à metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos com origem em estações de radiocomunicações, aprovado em reunião do Conselho de Administração do ICP-ANACOM do passado dia 14 de Fevereiro;
- (iii) Projecto de regulamento sobre as regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações, já sujeitos a consulta pública e prestes a serem concluídos pelo ICP-ANACOM.²

3. Parâmetros de qualidade de serviço (Cláusula 5ª do Anexo II)

3.1 O fixado no projecto de título

¹ <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=206022&contentId=403008>

² <http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=71070>

Dispõe-se na cláusula 5ª do anexo II da minuta de título o seguinte:

«No exercício do direito de utilização das frequências, a TMN deve garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

- a) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente:
 - i) 12 horas em 90% das solicitações;*
 - ii) 48 horas nas restantes 10% das solicitações.**
- b) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%;*
- c) Eficácia da rede móvel, entendida esta como a percentagem de chamadas de prova concretizadas para um número da rede telefónica fixa sem perdas de acesso: 98%».*

3.2 Posição da TMN

A TMN considera que, no estágio actual de desenvolvimento das redes e do mercado, em que as obrigações a cumprir por esta e pela VODAFONE são exactamente as mesmas, não existe qualquer argumento de índole técnica, jurídica ou regulatória que justifique diferenças nos níveis de qualidade de serviço a cumprir pelos dois operadores. Assim, atentos os princípios que devem reger a actividade regulatória, como são os da transparência e da não discriminação, a TMN considera que os parâmetros de qualidade de serviço a impor-lhe devem ser iguais aos impostos à Vodafone. Propõe, pois, que a cláusula 5ª do Anexo 2, tenha redacção exactamente igual ao que consta no título da VODAFONE.

3.3 Análise

São acolhidos os comentários e a proposta apresentada pela TMN.

Assim sendo, propõe-se que seja conferida nova redacção à cláusula 5ª do anexo II da minuta de título da TMN nos seguintes termos:

« No exercício do direito de utilização das frequências, a TMN deve garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

- a) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;*
- b) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;*
- c) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.».*

B. Proposta de decisão

Analisada e ponderada a resposta da TMN em sede de audiência prévia, propõe-se ao Conselho de Administração a aprovação da seguinte alteração da cláusula 5ª do anexo 2 da minuta de título nos seguintes termos:

« No exercício do direito de utilização das frequências, a TMN deve garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

- a) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;***
- b) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;***
- c) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.»;***